

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 7
>>Portarias	Pág. 14
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 14
Licitações	
>>Avisos	Pág. 15



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03355/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias França

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEL: Jair Luiz, CPF n. ***.547.982-** – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0027/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1655833), em que houve o encaminhamento de cópia do Relatório de Constatação n. 18/2024-PJALV, para conhecimento e eventual adoção de providências relacionadas à fiscalização e responsabilização por irregularidades na prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias França, localizada em Alvorada do Oeste.

2. Em síntese, o Relatório de Constatação n. 18/2024-PJALV apresenta informações sobre a estrutura de pessoal da UBS e aponta irregularidades na infraestrutura da unidade, tais como: ar condicionado com defeito; ausência de vigilantes; fissuras e descascamento em paredes internas e externas, infiltrações, avarias no piso, forro com defeitos, além da presença de bolor e outras situações que demandam atenção.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade e concluiu no sentido de deixar de processar o presente PAP, com o conseqüente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade e remeter cópia da documentação ao atual Prefeito Municipal e Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, bem como dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (ID 1701590).

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, ressalta-se que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes de analisar o mérito das questões suscitadas, faz-se necessária a verificação da admissibilidade e, posteriormente, do preenchimento dos critérios de seletividade.

7. Como mencionado, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidades na Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias França, especificamente quanto às falhas na estrutura da mencionada unidade de saúde.

8. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada^[1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT^[2]. Esse resultado indica que, considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.

9. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade noticiada, opinando nos seguintes termos (ID 1701590):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Como dito na parte introdutória, a 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, representada pelo Promotor de Justiça Alisson Xenofonte de Brito, encaminhou documento que noticia suposta irregularidade na prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias França do município de Alvorada do Oeste.

32. Encaminhou o Ministério Público, anexo ao ofício, o "relatório de constatação" com o objetivo de certificar a atual situação da Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias, bem como identificar a equipe odontológica; os insumos e demais irregularidades a serem apuradas (ID 1655835).

33. Em suma, relata que o serviço odontológico foi paralisado em setembro de 2023 por falta de insumos; o reservatório de água está com problema; há equipamentos sem funcionamento; há necessidade de reparos e manutenção.

34. Convém destacar que esta Corte de Contas realizou, no período de 23 a 24 de junho de 2024, fiscalização na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência do município de Alvorada do Oeste – Sandreleusa Meireles Faria Ribeiro. Avaliou a disponibilização dos profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

35. A equipe de fiscalização elaborou o relatório técnico que submetido ao relator, determinou ao gestor municipal e ao controle interno a adoção de medidas saneadoras, não só para a unidade de saúde fiscalizada, como para todas as unidades de pronto atendimento do município (Proc. 1874/2024 - DM-0110/2024-GCJVA, de 17/7/2024). Os interessados foram notificados para apresentação de defesa.

36. A priori, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o Ministério Público do Estado já identificou situações que necessitam de correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores daquela Administração municipal para que adotem as providências cabíveis.

37. Deve ser destacado também que não se busca afastar a competência desta Corte em atuar para solucionar as supostas ilegalidades noticiadas, mas sim indicar que não se trata de situação na qual a atuação do controle externo seja imprescindível neste momento para a solução.

38. Ressaltamos que o procedimento de seletividade da matéria mede, além da probabilidade da ilegalidade, a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, a gravidade, a urgência e a tendência e, aplicando os conceitos metodologicamente definidos a matéria não alcançou os índices necessários para que esta Corte deflagre ação de controle específica.

39. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

40. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 3, "grave", haja vista que os fatos noticiados como irregulares pelo MPE atinge a prestação de serviços à população podendo comprometer os serviços; entretanto, não há impacto financeiro nem risco de dano ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, dois deles estão presentes, com agravante da suposta irregularidade estar inserida no âmbito da saúde pública, o que justifica 3(três) pontos na avaliação.

41. Considerando que os problemas estão identificados, os quais podem ser saneados através de ações da própria municipalidade, atribuímos nota 1 à tendência (T) e urgência (U).

42. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3(três) pontos.

43. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

44. Assim, em virtude da pontuação obtida na avaliação matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao prefeito, ao secretário municipal de saúde e ao controle interno, para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na conclusão deste Relatório.

45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[...]

10. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na matriz GUT, a qual somente será aplicada se a pontuação mínima de 50 pontos for atingida no referido índice RROMa.

11. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

12. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem como finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar o interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas com a estratégia organizacional e o planejamento das fiscalizações. Dessa forma, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

13. Caso tais requisitos não sejam atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

14. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram preenchidos. Além disso, mesmo em sua análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

15. Ademais, observa-se que o Ministério Público de Contas emitiu a Notificação Recomendatória NR n. 01/2025/GPYFM^[3], da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em 14.01.2025, direcionada ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, em que são abordadas, também, as irregularidades identificadas no Relatório de Constatação n. 18/2024-PJ-ALV, referentes à Unidade Básica de Saúde Geraldo Dias França, ora em análise nestes autos. Transcrevo abaixo trecho da referida notificação:

[...]

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito desta Ouvidoria, Processo SEI n. 7834/2024 e SEI 8140/2024, para apurar a notícia de irregularidade afeta às impropriedades averiguadas no procedimento extrajudicial nº 2024.0016.005.07871, provenientes da 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste/RO, nas **Unidades Básicas de Saúde – UBS's, Montano Paulo de Benedetto**, no Distrito de Terra Boa e **Geraldo Dias de França**, ambas do Município de Alvorada do Oeste:

SEI n. 7834/2024 - Relatório de Constatação nº 19/2024-PJ-ALV

[...]

... entretanto a estrutura física encontra-se precária, com vazamentos de água, piso avariado, paredes com pintura descascada e presença de bolor, autoclave não funciona, bem como não fornece água filtrada aos usuários, conforme demonstra o relatório fotográfico anexo.

[...]

SEI n. 8140/2024 - Relatório de Constatação nº 18/2024-PJ-ALV

[...]

... entretanto faço apontamentos que a estrutura física se encontra precária, as paredes internas e externa apresentam fissuras e pintura descascada e presença de bolor, sinalizando umidade/infiltração, forro se despreendendo da estrutura do teto na sala de enfermagem, piso com avarias na área externa.

A ausência de vigilantes e monitoramento das câmeras, em tese, torna a Unidade básica de Saúde **Geraldo dias de França**, vulnerável a ações criminosas. Registro que o local possui muros em suas divisas, no entanto não possui muro na parte frontal do imóvel.

[...]

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito de Alvorada do Oeste, Sr. **JAIR LUIZ**, e a Secretária Municipal de Saúde, **VERA LUCIA QUADROS** ou a quem os substituam, para que em atenção as normas supracitadas:

1. **ADOTE** providências objetivando a correção das falhas identificadas nos **Relatórios de Constatação nºs. 18 e 19/2024-PJ-ALV** acima citados, concernentes à disponibilidade de material e equipamentos, necessários para os atendimentos, em especial autoclaves; à manutenção da estrutura física em condições sanitárias e de segurança; ao fornecimento de água filtrada aos usuários, e a salvaguarda das UBS's;

2. **ADOTE** medidas visando a melhoria das práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão e à prestação de serviços de saúde com qualidade em todas as **Unidades Básicas de Saúde – UBS's**, com vista ao pleno atendimento ao usuário;

3. **INFORME** ao Ministério Público de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta Notificação, acerca das providências adotadas para atendimento das recomendações dispostas nos itens 1 e 2, acompanhadas de documentação comprobatória do saneamento das falhas apontadas nos relatórios de constatação supra referidos.

A resposta ao Ministério Público de Contas, deverá ser encaminhada através do e-mail: ouvidoria@mpc.ro.gov.br ou pelo Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente o número da presente notificação.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória, poderá ensejar, nos casos em que já não tenha sido providenciado as medidas corretivas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora. (grifo nosso)

16. Do exposto acima, verifica-se que a mencionada notificação concedeu prazo de 60 dias para que o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Saúde apresentem informações sobre as medidas adotadas para atender as recomendações exaradas, com a devida documentação probatória.

17. Ademais, entre as recomendações, está a adoção de providências para corrigir as falhas identificadas no Relatório de Constatação n. 18/2024-PJ-ALV, referente às irregularidades presentes na UBS Geraldo Dias França, e o MPC advertiu que o não cumprimento da notificação poderá ensejar a representação ao Tribunal de Contas para apuração de responsabilidades dos administradores.
18. Dessa maneira, verifica-se que já estão sendo adotadas medidas para que a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste sane as falhas apontadas pelo Ministério Público Estadual. Assim, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle paralela.
19. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.
20. **Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde e à atual Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste**, ou quem vier a substituí-los, para que adotem providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
21. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.
22. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.
23. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) exigidos para a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao **atual Prefeito Municipal**, senhor **Jair Luiz** (CPF n. ***.547.982-**), à **atual Secretária Municipal de Saúde**, senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF n. ***.418.232-**), e à **atual Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste**, senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF n. ***.434.102-**), ou quem vier a substituí-los, para a adoção das providências necessárias para o saneamento do noticiado neste processo, e encaminhem, na próxima prestação de contas do Município, relatório contendo informações quanto às medidas adotadas em relação à referida informação, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde e Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste;

IV – Cientificar, via ofício, sobre o teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste**, ora informante;

V – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publique-se;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Pontuação mínima 50; **pontuação obtida: 56.**

[2] Pontuação mínima: 48; **pontuação obtida: 3.**

[3] Disponível em: https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/NR_01_25_GPYFM.pdf acesso em 30.01.2025, às 09h48.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00308/22
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta nomeação ilegal de Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
RESPONSÁVEIS: Arnóbio Ramos - CPF n. ***.533.012-**
 Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
ADVOGADO: Erivelton Kloos – OAB/RO n. 6710
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0019/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo vereador do Município de São Miguel do Guaporé Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), julgada procedente por meio do APL-TC 00249/23 (ID1509738), em razão da confirmação de ilegalidade na nomeação do senhor Arnóbio Ramos para cargos de Secretário Municipal no Município de São Miguel do Guaporé.
2. A decisão fundamentou-se na comprovação de que, à época, o agente encontrava-se com os direitos políticos suspensos, acumulava indevidamente dois cargos públicos em comissão, em violação ao art. 37, I, da Constituição Federal, ao art. 49 da Lei Orgânica Municipal e ao art. 5º da Lei Municipal n. 1.563/15, além de ter apresentado declaração com conteúdo ideologicamente falso.
3. Determinou-se ao Prefeito, senhor Cornélio Duarte de Carvalho, a exoneração do agente no prazo de 30 dias, com a devida comprovação, sob pena de responsabilização nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 (item IV do Acórdão). Ainda, foi encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de crime contra a fé pública (item V), e expedido alerta ao Prefeito e Controladora Interna quanto à observância das normas relativas à ocupação de cargos públicos, sob pena de responsabilização solidária por atos ilegais e danos ao erário (item VI).
4. Certificado o trânsito em julgado da deliberação colegiada (ID=1520579), o Ministério Público de Contas verificou que, apesar da exoneração determinada pelo Acórdão no seu item IV ter, de fato, sido levada à efeito, houve, em seguida, nova nomeação da mesma pessoa para cargo similar, mesmo com os direitos políticos suspensos (Parecer n. 112/2024-GPCMP, ID=1619396).
5. Em função disso, determinei a imediata exoneração do Senhor Arnóbio Ramos do cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Agricultura, fixando-se o prazo de 3 (três) dias para comprovação da medida, arbitrando, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, a ser suportada individual e pessoalmente pelo atual Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, ou por quem o suceder, em caso de descumprimento injustificado da decisão proferida (DM 0097/2024-GCJEPPM, ID=1621843).
6. Determinei, adicionalmente, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para a eventual apuração de prática de improbidade administrativa, considerando a possível violação de princípios constitucionais, decorrente da conduta do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, que, mesmo devidamente cientificado da ilegalidade, manteve a nomeação e permanência no cargo de Secretário de pessoa que se encontrava com os direitos políticos suspensos (item III, "d" da decisão).
7. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3144, de 22/08/2024, considerando-se como data de publicação o dia 23/08/2024 (ID=1623422). A publicação foi devidamente notificada ao Prefeito Municipal, por meio eletrônico, na data de 28/08/2024 (ID=1627752).
8. Em 30/08/2024, o causídico representante dos senhores Cornélio Duarte de Carvalho e Arnóbio Ramos manifestou-se tempestivamente nos autos (Certidão Técnica de ID=1633827), juntando documentos que, em tese, comprovam o cumprimento integral das determinações estabelecidas na Decisão Monocrática DM 0097/2024-GCJEPPM, atendendo, assim, o item IV do Acórdão APL-TC 0049/23 (ID=1630734).
9. Os autos foram, então, submetidos à análise do corpo técnico (ID=1683676) e ao Ministério Público de Contas (Parecer n. 0006/2025-GPGMPC, ID=1700004), que concluíram pelo cumprimento integral da decisão, em virtude da constatação da efetiva exoneração do senhor Arnóbio Ramos do cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé.
10. É o relatório.
11. Decido.
12. Cinge-se a presente deliberação à análise do cumprimento da determinação constante no item IV do Acórdão APL-TC 0249/23 (ID=1509738) e no item I da DM 0097/2024-GCJEPPM (ID=1621843), que determinou ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, a exoneração de Arnóbio Ramos, em virtude do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à ocupação de cargos públicos, notadamente pela suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

13. Para comprovar o cumprimento da determinação, foi apresentada a Portaria nº 241/SEMUG/2024 (ID=1630735), que formaliza a exoneração de Arnóbio Ramos do cargo de Secretário Municipal de Obras e Agricultura, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2024, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM) n. 3800, em 27/08/2024^[1].

14. A análise do corpo técnico (ID=1683676) revelou que as verbas rescisórias foram pagas ao senhor Arnóbio Ramos no mês de setembro de 2024, e que a data efetiva de desligamento foi registrada como 1º de setembro de 2024, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município.

15. Nesse contexto, tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas concluíram que as determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC 0249/23 (ID=1509738) e no item I da DM 0097/2024-GCJEPPM (ID=1621843) foram integralmente cumpridas, opiniões com as quais anuo.

16. De fato, diligência realizada junto ao Portal da Transparência confirma que o referido agente político não figura mais como integrante do quadro de servidores do Município de São Miguel do Guaporé.

11. Assim, considera-se plenamente cumprida a determinação desta Corte de Contas, sendo cabível o arquivamento dos presentes autos.

12. Importa destacar que o arquivamento dos autos não desonera o atual Prefeito, ou eventual sucessor, da obrigatoriedade de observar rigorosamente a validade das certidões apresentadas para nomeações ou quaisquer outros atos administrativos. O descumprimento dessa obrigação poderá acarretar responsabilização solidária em sede de tomada de contas especial, por eventuais atos ilegais que causem prejuízos ao erário municipal, conforme já previsto no item VI do Acórdão APL-TC 0249/23.

13. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 0249/23 (ID=1509738) e no item I da DM 0097/2024-GCJEPPM (ID=1621843).

II - Intimar os responsáveis, interessado e advogado via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, arquite-se.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Disponível em <<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/D137D320/c5b65516be2bbfd5949d20191b7e0eb5c5b65516be2bbfd5949d20191b7e0eb5>>. Acesso em 21/01/2025.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00854/2024/TCERO.

INTERESSADAS: Norman Viríssimo da Silva;
Vanessa Gonçalves de Lima.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– itens V e XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, proferido nos autos do Processo n. 0166/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte das Senhoras **Norman Viríssimo da Silva** e **Vanessa Gonçalves de Lima** dos itens V e XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00166/2016, relativamente às multas impostas às mencionadas jurisdicionadas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0010/2025-DEAD (ID n. 1696675), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que os Parcelamentos ns. 20240100100068 e 20240100100063, referente às CDAs ns. 20240200215826 e 20240200215840, encontra-se integralmente pagos, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1695399 e 1695407, relativo às multas cominadas nos itens V e XIII do Acórdão APL-TC 00284/2022, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens V e XIII, do Acórdão APL-TC 00284/2022, emanado dos autos do Processo n. 00166/2016 (multa), por parte das Senhoras **Norman Viríssimo da Silva** e **Vanessa Gonçalves de Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1696675), assim como nos Extratos de Parcelamentos e comprovantes de pagamentos (IDs ns. 1695399 e 1696675).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor das Senhoras **Norman Viríssimo da Silva** e **Vanessa Gonçalves de Lima**, quanto às multas constantes nos itens V e XIII, do Acórdão APL-TC 00284/2022, exarado nos autos do Processo n. 00166/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03033/2024/TCERO.

INTERESSADO: Adailson Francisco Pinto da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– Acórdão AC1-TC 00642/2024, proferido nos autos do Processo n. 01632/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, do Item VIII, do Acórdão AC1-TC 00642/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01632/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0016/2025-DEAD (ID n. 1697519), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20240300107462, referente à CDA n. 20240200264228, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1697150 e 1697151, relativo à multa cominada no Item VIII, do Acórdão AC1-TC 00642/2024, de responsabilidade do Senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VIII, do Acórdão AC1-TC 00642/2024, emanado dos autos do Processo n. 01632/2022 (multa), por parte do Senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1697519), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (ID n. 1697150).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, quanto à multa constante no Item VIII, do Acórdão AC1-TC 00642/2024, exarado nos autos do Processo n. 01632/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :02935/2018 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 00858/2018.

INTERESSADO: Cloreni Matt.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do AC1-TC 00858/2018, exarado no Processo n. 3114/2010, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Cloreni Matt**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0012/2025-DEAD (ID n. 1696211), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 35/JUR/2024 (IDs ns. 1685007 e 1685008) em que a Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, informa o pagamento integral da multa cominada no Item II do AC1-TC 00858/2018, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1695598) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente a dívida proveniente da multa aplicada por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação da obrigação creditícia em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, registro que o valor desembolsado pelo Senhor **Cloreni Matt**, relativo à obrigação resultante da **multa** que lhe foi imposta, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1695598, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.500,00	13/08/2018	R\$ 5.288,66	R\$ 3.435,06	R\$ 1.853,60

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00712/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1511921 e 1685008.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultante do Parcelamento de ID n. 1382394, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea “a”^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o “*Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcimento ou pagamento parcial considerado ínfimo*”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024^[3], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)^[4].

12. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

13. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680349 e, por conseqüência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Cloreni Matt**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item II do AC1-TC 00858/2018, exarado no Processo n. 3114/2010**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento de ID n. 1382394;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, objeto do Parcelamento de ID n. 1382394, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no do Item II, do AC1-TC 00858/2018, ao pagamento integral da dívida;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII– CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3]Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[4]O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>)**, daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05597/2017-TCERO.

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 0036/2013.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2025-GP

SMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, do Item II, do Acórdão APL-TC 0036/2013, prolatado nos autos do Processo n. 4527/2005/TCE-RO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0018/2025-DEAD (ID n. 1698297), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0011721-32.2015.8.22.0002, ajuizada para cobrança do débito de responsabilidade do Senhor **Oldemar Antônio Fortes** no Item II, do Acórdão APL-TC 0036/2013, foi proferida sentença (ID n. 1654605) que julgou extinta a execução e reconheceu a prescrição intercorrente da dívida.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0011721-32.2015.8.22.0002, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no Item II, do Acórdão APL-TC 0036/2013, proferido nos autos do Processo n. 4527/2005/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito (ID n. 1654605).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do **Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS**, assim como no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

Sem maiores delongas, com razão a parte excipiente quanto à prescrição da É o breve relato. Decido. Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca do tema. O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera..

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação da parte executada por edital ocorreu na data de 28/01/2016 (ID 16749344 - Pág. 9). Decorrido o prazo para embargos, a exequente foi intimada a dar andamento ao feito, quedando-se inerte e feito foi arquivado sem baixa em 20/05/2016, momento em que iniciou o prazo para prescrição intercorrente. Em 08/01/2018, a exequente requereu desarquivamento, foi determinada a distribuição dos autos físicos no PJE e a exequente foi intimada a dar andamento ao feito, não o fazendo. o feito foi novamente arquivado sem baixa em 25/05/2018. Em 24/10/2019, a exequente comparece requerendo SERASA JUD, sendo deferida a medida e o feito novamente arquivado sem baixa em 24/07/2020.

Verifica-se que, no curso do processo, não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/ prescricional, restando decorrido nos autos na data de 20/05/2022, a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Oldemar Antônio Fortes**, quanto ao débito solidário previsto Item II, do Acórdão APL-TC 0036/2013, exarado nos autos do Processo n. 4527/2005/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0011721-32.2015.8.22.0002 (ID n. 1654605), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Cujubim/RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 12/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025.

Designa a Equipe de Planejamento da Fiscalização da Alimentação Escolar nos Municípios do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000699/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Antenor Rafael Bisconsin, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 452 - Coordenador; Reginaldo Gomes Carneiro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 545 - Membro; Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira, Técnico Administrativo, matrícula n. 447 - Membro, e Charlene Dias da Rocha Andrade, Assessora II, matrícula n. 672 - Membro, para elaborarem, no período de 03/02 a 03/03/2025, o Planejamento da Fiscalização da Alimentação Escolar nos Municípios do Estado de Rondônia, que visa avaliar a qualidade da alimentação escolar dos municípios do estado de Rondônia.

Art. 2º A equipe designada será responsável pela elaboração do plano de trabalho contendo o cronograma das atividades e os produtos associados.

Art. 3º Designar o servidor Wesler Andres Pereira Neves, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe, o cronograma das atividades e os produtos associados, de modo a revisar se as atividades estão sendo realizadas de acordo com a programação apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 14, de 03 de fevereiro de 2025.

Exonera servidor de cargo em comissão e lota.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000582/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro n. 415, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 67, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Lota o servidor no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 3, de 14 de Janeiro de 2025 - RETIFICADA

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Afastar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, da função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO.

Art. 2º Mantém-se designada a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicada para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Art. 3º Mantém-se designadas as servidoras GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593 e LAIS CORREA BRADA, cadastro n. 678 indicadas para exercerem a função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 4º Mantém-se designados os servidores VINÍCIUS BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro n. 014.123.192-00 e SÁVIO OLIVEIRA REGO, cadastro n. 9270, indicados para exercer a função de Assistente da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 6º As decisões e providências que ultrapassem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006195/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025/TCE-RO - COM GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS/ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo "menor preço por grupo", realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 005173/2024. OBJETO: Aquisição de móveis e objetos de decoração para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação, condições detalhadas no edital. Valor estimado: R\$ 428.043,47.

Data de realização: 14/02/2025, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: NILSEIA KETES COSTA